



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

### NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. O Ministério Público organiza-se fundamentalmente, ainda hoje, segundo as soluções preconizadas pela Lei 39/78, de 5 de Julho. A Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, e, depois, as Leis nºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, limitaram-se a alterações pontuais, mais orientadas para aspectos estatutários que organizativos.

De resto, o legislador de 1994, ao determinar que fossem aplicadas ao Ministério Público algumas disposições estabelecidas para o Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerou que a solução era precária e não evitaria a revisão da Lei 47/86.

A desintegração normativa produzida por esta via, expressamente assumida pelo legislador, acresceu às razões que obrigariam a, mais cedo ou mais tarde, rever a Lei Orgânica do Ministério Público.

2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea h), da Lei Orgânica do Ministério Público, compete ao procurador-geral da República propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias.

Sem configurar um poder de iniciativa legislativa, este ónus tem uma irrecusável importância. Considerou certamente o legislador que a experiência recolhida no exercício do cargo e, particularmente, a que resulta da aplicação de diplomas orgânicos, confere ao procurador-geral da República uma razoável perspectiva sobre os modelos e, sobretudo, sobre o seu comportamento em contacto com a realidade.

Na cerimónia que, assinalando a abertura do ano judicial, teve lugar, no Supremo Tribunal de Justiça, no passado dia 23 de Janeiro, o procurador-geral da República anunciou a realização de estudos sobre a organização do Ministério Público que seriam apresentados, a curto prazo, ao Governo.

O resultado destes estudos foi recentemente transmitido a Sua Excelência o Ministro da Justiça, em forma de anteprojecto, acompanhado de uma exposição de motivos.

Para a sua elaboração, o procurador-geral da República contou com contributos diversos, especialmente vindos de magistrados, e com o apoio do seu gabinete.

A divulgação das linhas gerais daquele anteprojecto, da qual foi dado prévio conhecimento a Sua Excelência o Ministro da Justiça, por este meio realizada, pretende abrir espaço para uma reflexão que enriquecerá a proposta e os seus desenvolvimentos.

3. A Lei 39/78 revelou-se, ao tempo, como um dos instrumentos que melhor interpretaram o estado da doutrina e do pensamento empírico sobre a posição e o estatuto do Ministério Público.

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Permanecem, ainda hoje, válidas as suas linhas estruturais e os traços que imprimiu a uma *magistratura nova*, separando a defesa da lei da defesa das razões do Príncipe, sem perder de vista a unidade do Estado e a eficácia global do sistema.

Decorridos, porém, quase vinte anos, as transformações verificadas impõem o reexame de diversas matérias que, como é natural, não resistiram à aceleração da história e às muitas tensões sofridas pelos sistemas jurídico e judiciário.

4. Em contraponto com a desordem em que continuam a desenvolver-se, no âmbito internacional, os modelos de política criminal, o consenso sobre o papel do Ministério Público na repressão da criminalidade tem vindo a obter ganhos que poderiam sintetizar-se, relativamente ao espaço que nos é mais próximo, em duas tendências: a da substituição do juiz de instrução pelo Ministério Público na direcção da investigação criminal e a da consolidação do princípio de que não pode haver investigação criminal sem uma efectiva direcção por um juiz ou por um órgão de acusação.

O desaparecimento do juiz de instrução na Alemanha e na Itália, a sua recondução a funções de controlo jurisdicional em Portugal e os intensos debates que se travam em França e em Espanha quanto às vantagens e aos inconvenientes de uma transição do mesmo tipo exprimem a primeira tendência. Relativamente à segunda, são impressionantes os princípios aprovados no seio de organizações internacionais (de que se destacam a Organização das Nações Unidas e o Conselho da Europa) e de instituições científicas (em que avulta a Associação Internacional de Direito Penal), sobre uma nova forma de encarar a investigação criminal, em que a concepção formal de Estado de Direito cede a uma concepção material, mais sensível à proeminência dos direitos de cidadania.

5. O Código de Processo Penal publicado em 1987 procurou incorporar esta nova compreensão.

A direcção da investigação criminal foi rodeada de garantias e transitou para o Ministério Público.

Como se recordará, nas declarações e documentos que vieram então a lume, especulou-se sobre os motivos, aparentes ou ocultos, por que os tribunais de instrução criminal tinham "falhado" e foram muitos os augúrios quanto ao novo figurino cuja adequação se mostrava dizia-se apelativa, desde que não faltassem, como reconhecidamente tinham faltado àqueles tribunais, os meios e a vontade de os instituir.

A verdade é que um significativo número de regulamentos exigido pelo Código só foi publicado tardiamente ou não chegou a sê-lo.

E, quanto a meios, a criação e o crescimento dos DIAPs (Departamentos de Investigação e Acção Penal) evidenciam um caso único e exemplar de auto-organização que constituindo, porventura, um interessante tema para a sociologia das organizações ou para as ciências da administração, não pode legitimamente deixar de suscitar a maior perplexidade. Até agora, não foi publicado diploma que organize e defina as atribuições dos DIAPs. Situação tanto mais estranha quanto é certo que, só referindo os departamentos de Lisboa, Porto e Coimbra, trata-se de estruturas que envolvem mais de uma centena de magistrados e centenas de funcionários.

Se acrescentarmos a isto os incidentes ciclicamente desencadeados à roda dos critérios e dos meios de efectivação da dependência funcional das polícias e as ambiguidades sustentadas quanto ao conteúdo efectivo da direcção da investigação criminal, concluiremos que o *modelo português*, saudado por insuspeitos sectores da doutrina de alguns países, não conseguiu sair, em significativa parte, da letra dos códigos.

6. E, no entanto, há que reconhecer que as solicitações aumentaram quantitativa e qualitativamente e que a criminalidade tem hoje características bem diferentes das que possuía nos anos setenta.

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Os factores de indução e epidemia provocados pelo consumo de estupefacientes, a sofisticação dos *modus operandi* produzida pelas novas tecnologias, a perda de homogeneidade e de coesão social, a mobilidade dos delinquentes, a transnacionalidade das associações criminosas, tudo isto se reflectiu na evolução da criminalidade, surpreendendo e fragilizando um sistema, como o nosso, calibrado para uma fenomenologia delinquencial de tipo acentuadamente rural.

Uma magistratura centralizada, não especializada, desligada dos sistemas de prevenção, investigação policial e reinserção e organizada segundo critérios fechados de competência territorial passou a representar um modelo ultrapassado.

Efectivamente, a "organização" criminal impôs, num grande número de países, uma reorganização das respostas que os sistemas democráticos persistem em levar por diante harmonizando princípios de independência e de eficácia.

São manifestas as implicações desta evolução no estatuto e na organização do Ministério Público.

7. O Ministério Público possui, na tradição portuguesa, um acentuado poliformismo.

Este traço de identidade, que alguma doutrina estrangeira entende, à luz de objectivos de unidade do direito e de igualdade dos cidadãos, corresponder a uma concepção ideal de Ministério Público, tem as suas servidões.

Operar em áreas tão diversificadas como são a constitucional, a cível, a criminal, a social, a administrativa e a tributária ou agir em funções profissionalmente demarcadas como são as de magistrado, representante de direitos e interesses ou advogado do Estado, obriga a um grande esforço de formação, de organização interna e de reintegração de princípios e métodos.

Em múltiplos domínios, os últimos anos trouxeram modificações assinaláveis em áreas diferenciadas de intervenção do Ministério Público. Basta referir os problemas ocasionados pela criminalidade, a vitalidade que adquiriram os chamados interesses colectivos e difusos (nomeadamente, no que respeita ao ambiente, ao património histórico e cultural e ao consumo), o reforço das garantias e da tutela judicial dos administrados operado por revisões constitucionais e pelo código de procedimento administrativo ou as novas atribuições introduzidas em áreas periféricas, designadamente em matéria de direitos dos estrangeiros ou de transparência da vida pública.

Estas mudanças exigiram soluções que foram quase sempre de índole quantitativa e que, tendo o mérito de não desfigurar o modelo, contribuíram para algumas irracionalidades e para o "ruído" característico da massificação.

O rigor e a eficácia que foi possível transmitir aos sistemas de acompanhamento e controlo (especialmente, hierárquico e estatístico) permitem, agora, a partir dos dados e da experiência acumulada, promover um reexame em que as respostas, salvaguardando os princípios, se cinjam permanentemente à realidade e sejam fiéis ao método da eliminação do erro e da ponderação de soluções alternativas.

É este o objectivo do anteprojecto, de que passaremos a enunciar as alterações mais significativas.

8. No plano das atribuições, o anteprojecto contém matérias que, por razões históricas, figuravam em diplomas próprios, inova em alguns domínios e descreve com mais pormenor o conteúdo das competências e os diagramas de função.

A intervenção nos tribunais administrativos e tributários e a representação dos interesses colectivos e difusos constituem situações em que o diploma se limita a consagrar atribuições ou competências conferidas por legislação paralela.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Já a intervenção nos tribunais militares é inovadora e pretende obviar à lacuna existente no sistema judiciário que, para alguns, constitui uma verdadeira inconstitucionalidade. De facto, a Constituição estabelece um quadro unitário de Ministério Público, organizado na dependência da Procuradoria-Geral da República, não parecendo consentir um sistema separado de promotoria militar, directamente subordinado à hierarquia castrense e, por ela, ao poder executivo.

Ainda no plano das atribuições, procede-se a uma ligeira ampliação das funções consultivas que, como melhor se verá, visa uma maior aproximação do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República à fisionomia de "conselho de Estado" que esteve na génese daquele órgão.

Noutros órgãos, a uma melhor definição das atribuições corresponde uma descrição mais exaustiva de funções, de que são exemplo as normas relativas aos corpos intermédios em que se precisaram tarefas e nomeadamente:

- a) a coordenação da actividade dos órgãos de polícia criminal;
- b) a fiscalização da legalidade da execução das medidas restritivas da liberdade e da observância da lei no cumprimento de medidas de internamento ou de tratamento compulsivo, com atribuição de poderes inspectivos;
- c) a articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) a elaboração, em articulação com órgãos de polícia criminal, de estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade.

Explicita-se, por outro lado, que os deveres de cooperação e coadjuvação integram normas de estatuto e organização e, com este significado, que o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de perícia.

9. São consideráveis as modificações introduzidas na organização.

Neste aspecto, procura conciliar-se o esquema existente, cujo rigor e equilíbrio não têm sido postos em causa, com a necessidade de reforço da descentralização e da autonomia.

No âmbito criminal, cria-se o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) e "legalizam-se" os Departamentos de Investigação e Acção Criminal (DIAP's).

O Departamento Central de Investigação e Acção Criminal, agora instituído na dependência da Procuradoria-Geral da República, é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade. Intervém na coordenação da direcção da investigação de crimes de catálogo (contra a humanidade, organização terrorista e terrorismo, contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes contra a capacidade militar e a defesa nacionais e dos crimes eleitorais, tráfico de estupefaciente, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor e associação criminosa para o tráfico, branqueamento de capitais, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional).

As funções de coordenação do DCIAP compreendem o exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista à simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos e a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na sua prevenção, detecção e controlo.

No domínio da investigação, confia-se ao DCIAP a direcção do inquérito relativamente aos crimes atrás referidos, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais. Precedendo despacho do procurador-geral da República, o DCIAP dirigirá ainda o inquérito quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade e dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

Persegue-se com esta solução um objectivo em que, por um lado, se conjugam a concentração de meios, a especialização e a mobilidade e em que, por outro, fica resguardada a transparência dos procedimentos através da pré-definição das competências e dos pressupostos de intervenção.

Não escapou também a esta concepção um objectivo de economia e de plasticidade, traduzido no aproveitamento do mesmo órgão para fins conexos.

Este desenho repete-se, com adaptações, nos DIAP's.

Aqui, a organização obedece a um dualismo justificado pela realidade e, particularmente, pela cada vez mais frequente interconexão territorial de actividade criminosa de elevada gravidade. Na sede de cada distrito judicial, cria-se um DIAP com funções de direcção da investigação relativas à comarca mas extensíveis, material e territorialmente, segundo critérios paralelos aos estabelecidos para o DCIAP.

Nas comarcas sede de círculo judicial, podem criar-se DIAP's, desde que o volume de entradas exceda, em mais de um ano judicial, 5000 inquéritos. Neste caso, os departamentos são criados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, modelo que, de resto, o anteprojecto consagra em relação a todos os casos de organização secundária.

10. Na dependência da Procuradoria-Geral da República, organiza-se, além do DCIAP, o GDDC (Gabinete de Documentação e de Direito Comparado) e o NAT (Núcleo de Assessoria Técnica).

Cada um dos departamentos será regulado em diploma próprio.

No primeiro caso, a novidade reside em fazer transitar o GDDC da dependência do procurador-geral da República para a da Procuradoria-Geral da República. A solução parece justificar-se, sobretudo, pelo crescente papel que o GDDC tem vindo a desempenhar na recolha, tratamento, arquivo e difusão de informação jurídica e na cooperação jurídica e judiciária internacional.

A curto prazo, elaborar-se-á uma proposta de reformulação do gabinete.

O Núcleo de Assessoria Técnica procura realizar o desejável equilíbrio entre as exigências de especialização e as da eficácia e não burocratização, numa época em que a simples detecção da relevância criminal de certos factos exige interdisciplinaridade.

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

11. O direito de acesso à informação e os novos problemas suscitados pela mediatização da justiça reclamam a adopção de normas de procedimento e a institucionalização de departamentos especializados.

Procurando evitar equívocos numa matéria que se presta a especulações fáceis, o anteprojecto estabelece um dever genérico de informação e prevê a criação de um ou mais gabinetes de imprensa.

12. O anteprojecto enumera os órgãos e os agentes do Ministério Público, distinção que inexistente ou é ambígua no diploma em vigor.

A ideia corresponde menos à preocupação de situar hierarquicamente os chamados poderes próprios que à de fornecer sugestões para a regulamentação e organização administrativa dos serviços.

Em qualquer caso, a definição dos órgãos (procuradoria-geral da República, procuradorias-gerais distritais e procuradorias da República) coincide com a distribuição hierárquica dos poderes directivos.

Nesta matéria, o anteprojecto clarifica a arrumação que constava das leis anteriores, separando os poderes técnicos e processuais dos poderes de gestão e disciplina. Enquanto os primeiros competem aos magistrados titulares de órgãos, os segundos pertencem ao Conselho Superior do Ministério Público, ficando o procurador-geral da República apenas com poderes delegados e de iniciativa disciplinar. A solução não se distancia substancialmente da vigente mas torna-se mais nítida e aprofunda a quando atribui ao Conselho Superior poderes directivos em matéria de organização interna e de gestão de quadros e lhe confere competência para aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos. Se é certo que a primeira atribuição podia inferir-se dos textos anteriores, no segundo caso as leis apenas reconheciam ao Conselho poderes de iniciativa.

Esta dicotomia *poderes técnico-processuais/poderes de disciplina e gestão* - compatibiliza a estrutura monocrática do Ministério Público com a natureza colegial do Conselho Superior do Ministério Público e os princípios de indivisibilidade e de imediação com a composição e regime de funcionamento deste órgão.

Paralelamente, procede-se a uma classificação dos poderes directivos que distingue entre o poder directivo genérico (*directivas*) e o poder directivo específico (*ordens e instruções*). As directivas passam a competir apenas ao procurador-geral da República, por iniciativa própria ou sob proposta dos procuradores-gerais distritais. As ordens e instruções pertencerão aos procuradores-gerais distritais ou magistrados equiparados e aos procuradores da República. Com esta distinção, pretendese a concentração dos modos de uniformização dos procedimentos que a pulverização por distritos judiciais vinha a prejudicar.

A nova designação dos delegados do procurador da República (procuradores-adjuntos) adequa-se à solução legislativa encontrada, em 1986, para as suas funções que passaram a corresponder a poderes próprios e não a poderes delegados ou de substituição. Neste capítulo, não pôde igualmente deixar de ter-se em conta que o termo "delegado", pela sua polissemia natural mas também pelas diferentes categorias de agente que exprime em culturas afins, foi objecto, nos últimos tempos, de uma significativa erosão.

13. A representação do Ministério Público nas jurisdições criminais especializadas impede uma indesejável rentabilização de meios quando, em processos complexos, as várias fases do processo (inquérito, instrução e julgamento) são confiadas a diferentes magistrados.

Tendo presente esta circunstância, o anteprojecto permite que o procurador-geral distrital atribua as fases subsequentes do processo ao magistrado que dirigiu o inquérito.

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

14. As atribuição de funções consultivas à Procuradoria-Geral da República é uma solução que remonta aos primórdios da instituição, o que é um facto frequentemente ignorado, não obstante atestar a imaginação e o rasgo da tradição nacional.

É possível detectar resquícios destas funções no reinado de D. Afonso III.

Tendo, de início, natureza política, os órgãos de *conselho* foram evoluindo e, no século XVI, compreendiam já todos os negócios de Estado sobre os quais o rei quisesse ouvi-los, em especial os negócios estrangeiros.

A Carta Constitucional de 1826 restaurou o conselho de Estado, atribuindo-lhe, sob inspiração francesa, funções de consulta não exclusivamente política. O exercício de funções consultivas pelo Conselho de Estado foi, depois, modificado pelo Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, e pela Lei de 3 de Maio de 1845 e Regulamento de 16 de Julho do mesmo ano. Na reforma de Mouzinho da Silveira ("Decreto sobre a reforma das justiças", assinado, em Ponta Delgada, pelo regente D. Pedro, em nome de D. Maria II), atribuíam-se expressamente ao procurador-geral da Coroa o exercício de funções de consulta nos negócios em que o governo julgasse conveniente e, "em benefício das Câmaras", em matéria de legislação.

Em 1870, as funções contenciosas do Conselho de Estado transitaram para o Supremo Tribunal Administrativo e as consultivas para a Procuradoria-Geral da República.

Pelo Decreto de 29 de Julho de 1886, as funções consultivas foram devolvidas ao Supremo Tribunal Administrativo e aí se mantiveram até 1924, data em que foi extinto aquele tribunal para ser novamente instituído pelo Decreto n.º 11 250, de 19 de Novembro de 1925, apenas com funções jurisdicionais.

Como é reconhecido, a competência consultiva do Supremo Tribunal Administrativo só teve verdadeira importância na primeira fase (até 1870) e, exceptuado um curto período (de 1886 a 1901), foi exercida em concorrência legal com a Procuradoria-Geral da República.

Em termos comparados, regista-se que a generalidade dos países dispõe de órgãos de consulta que, na Europa, se designam frequentemente *conselhos de Estado*. Nalguns casos, estes órgãos constituem a secção administrativa de uma estrutura jurisdicional a que compete igualmente, em última instância, o contencioso administrativo (situação observada designadamente na Bélgica e na França); noutros (caso da Espanha), trata-se de um órgão autónomo.

A tradição, o estatuto de autonomia do Ministério Público e a natureza, composição e regime de funcionamento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República órgão estritamente colegial, dotado de autonomia técnico-científica e independente (repare-se que os seus membros não podem ser incumbidos de outras funções de Ministério Público), creditam este órgão para o reforço das suas atribuições de consulta.

As críticas que têm sido feitas à atribuição de funções de consulta a órgãos jurisdicionais perdem sentido no que se refere ao conselho consultivo e as reservas de objectividade e autonomia que podem formular-se relativamente à inserção deste corpo na estrutura do Ministério Público são vazias de conteúdo no que respeita ao nosso sistema.

Tendo em conta estes pressupostos, o anteprojecto coonesta a praxe existente de a Assembleia da República, através do seu Presidente, poder formular consultas (em matéria de legalidade) e reconhece-lhe idêntica faculdade em matéria de formulação e conteúdo jurídico de projectos legislativos e de estudos legislativos.

Recolheu-se, neste domínio, a experiência de outros sistemas, ajustando-a a condicionamentos de tradição e estrutura.

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Por um lado, rejeitou-se a ideia da consulta obrigatória em matéria regulamentar, típica de alguns sistemas, que não viria senão reproduzir os efeitos de burocratização e atraso que aí estão a verificarse. Por outro, procurou decantar-se as várias formas possíveis de iniciativa parlamentar, limitando-as e fazendo-as depender, quanto a estudos legislativos, de resolução da Assembleia que defina o objecto da consulta.

Em alguns países, iniciativas deste género exigem o voto de um número mínimo de deputados. Pareceu mais adequado remeter para deliberação da própria Assembleia, o que despartidariza a iniciativa e respeita a regra do voto maioritário.

A ideia é a de, evitando a massificação das consultas (e, por isso, a singularização do procedimento na Assembleia da República), dotar a Assembleia de um instrumento fiável e independente de estudo legislativo que possa ser utilizado, sem trivialização, em questões de relevante interesse público, carecidas de aprofundada e objectiva investigação jurídica.

No âmbito ainda das atribuições de consulta, reformula-se o enquadramento dos Auditores Jurídicos cujo regime padece de alguma ambiguidade.

15. O problema do contencioso de Estado continua em aberto.

Como se sabe, o exercício da advocacia do Estado pelo Ministério Público, correspondendo embora à tradição do país, tem sido posto em causa.

Contra esta solução, diferente da acolhida pela generalidade das legislações, invoca-se a dificuldade de conciliar a defesa da legalidade com a de interesses localizados da Administração e a diferente tensão profissional exigida ao magistrado e ao advogado.

Podendo impressionar, estas razões relativizam-se se se observar o funcionamento e, particularmente, a evolução de sistemas paralelos (invocamos, a título de exemplo, a *abocacia del Estado*, em Espanha, e a *avocatura dello Stato*, na Itália).

A consagração constitucional desta atribuição do Ministério Público e o saldo positivo que se tem alcançado apontam para uma reforma prudente que previna os riscos sem desfigurar o sistema. E os riscos residem, sobretudo, no conflito de deveres ou de interesses a que, com alguma frequência, se reconduz a intervenção de magistrados com uma pluralidade de funções.

Neste contexto, prevê-se a criação de departamentos de contencioso do Estado com competência em matéria cível, administrativa ou, conjuntamente, cível e administrativa. A portaria do Ministro da Justiça que, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, criar os departamentos, fixa a área da sua competência territorial.

Aos departamentos de contencioso do Estado compete a representação em juízo dos interesses patrimoniais do Estado e a preparação, o exame e o acompanhamento de formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja parte.

A natureza destes departamentos justifica instrumentos especiais de coadjuvação, alargados à intervenção de solicitadora.

16. A representação do Ministério Público nos Tribunais Supremos continua a ser titulada pelo procurador-geral da República, o que corresponde à solução consagrada na generalidade dos países.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Sem embargo, atende-se à complexidade e dispersão do sistema, introduzindo funções internas de coordenação que o procurador-geral da República cometerá bianualmente a um dos procuradores-gerais adjuntos.

17. A estrutura das Procuradorias é objecto de um esforço de racionalização.

Dá-se cobertura às tarefas de coordenação que a realidade tornou imperativa em algumas áreas e define-se os casos em que a representação compete ao procurador da República.

Teve-se em conta, nesta afectação, a natureza e as competências das diversas jurisdições, atribuindo directamente aos procuradores da República a representação do Ministério Público nos tribunais a que estão confiadas questões de maior complexidade, mais acentuada especialização, maior relevo social ou mais elevado valor económico.

Assim, competirá a procuradores da República a representação do Ministério Público nos tribunais de círculo, nas varas criminais, nas varas cíveis, nos tribunais de família, nos tribunais de execução de penas, nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de primeira instância e nos tribunais militares.

Esta distribuição não exclui os poderes de avocação dos procuradores da República nos casos em que a complexidade das causas o exija.

18. Houve a preocupação de não introduzir grandes modificações no estatuto dos magistrados do Ministério Público, assente, em substancial medida, em regras de paralelismo com a magistratura judicial.

Não obstante, há alterações a assinalar.

Assim:

18.1. Ampliou-se o sistema de impedimentos, no sentido de obviar a que os magistrados do Ministério Público possam desempenhar funções em tribunal ou departamento pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

18.2. Reformulou-se a controversa definição de *dever de sigilo* constante das leis em vigor, estabelecendo-se um *dever de reserva* que realiza, com maior eficácia, os objectivos anteriormente visados.

Com efeito, o segredo de justiça e o sigilo profissional são oponíveis aos magistrados do Ministério Público por força de normas de natureza substantiva ou processual.

Mas os magistrados encontram-se igualmente sujeitos a um dever de reserva que deve construir-se à vista dos princípios a que é legítimo recorrer para solucionar conflitos de deveres ou de interesses. Jogam-se, neste domínio, valores diferenciados, desde os da defesa da honra e do bom nome até aos do dever de prestar informação.

Nestes limites, o anteprojecto estabelece que os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações sobre processos, salvo quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. Não ficam abrangidas pelo dever de reserva as informações em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional que visem a realização de direitos ou interesses legítimos.

18.3. Altera-se a periodicidade das classificações de três para quatro anos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A modificação corresponde a uma concepção realista sobre a estrutura dos quadros (cuja maturidade e profissionalismo se tornou evidente) e compagina-se com a necessidade de salvaguardar mecanismos de acompanhamento e vigilância dos serviços.

Como é conhecido, o Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do procurador-geral da República, adoptou a regra de, paralelamente ao plano de inspecções, mandar realizar inspecções por sorteio, o que significa que potencialmente todos os serviços e magistrados podem ser objecto de inspecção sucessiva sem obediência ao princípio de periodicidade.

18.4. Baixa-se de três para dois anos o período de inabilitação por renúncia à promoção, por se entender que era excessivamente penalizante.

Esta disposição conviverá pacificamente com o sistema de provimentos agora preconizado que, evitando uma desproporcionada rigidez, ganha em objectividade e acessibilidade.

Com este objectivo, o anteprojecto:

- a) define os requisitos de nomeação para a generalidade dos cargos;
- b) reduz a dois (Maio e Dezembro) os movimentos ordinários;
- c) estabelece que os requerimentos caducam com a realização dos movimentos;
- d) prevê, em relação a comarcas sede de distrito judicial, que os magistrados possam concorrer para tribunais ou para departamentos específicos, nos termos de Regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) proíbe, em homenagem a princípios de estabilidade e transparência, que os magistrados possam ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data de início das funções em lugar anterior; e
- f) clarifica o sentido de "formação especializada" para efeito de preferência.

18.5. Em matéria disciplinar, o anteprojecto amplia os prazos relativos à instrução do processo e à suspensão preventiva que se têm mostrado pouco realistas e contribuído, em alguns casos, para o desprestígio da função.

18.6. Estabelece-se finalmente um paradigma de valências para os serviços de apoio técnico-administrativo que deverá compreender os seguintes domínios:

- a) prevenção e investigação criminal;
- b) direcção de recursos humanos;
- c) gestão e economato;
- d) análise estatística;
- e) apoio informático;

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

f) comunicações e transmissão de mensagens;

g) articulação com órgãos de polícia criminal e com instituições de tratamento, recuperação e reinserção social.

19. Será reformulada, em anteprojecto próprio, a parte relativa aos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Lisboa, 19 de Abril de 1996

O CHEFE DO GABINETE

Ernesto Maciel